



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204137 - PR (2025/0097422-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS
LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA BAZEI - PR095963
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELLI - PR038612
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743
INTERES. : PAMELA KAWANY DEMOGALSKI
INTERES. : JOAO PEDRO DEMOGALSKI DE CAMARGO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS À SEGURADORA CHAMADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desproveu a apelação cível e manteve a sentença de improcedência, com arbitramento de honorários recursais.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente em pista de patinação no gelo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora em custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa; extinguiu sem resolução de mérito a lide secundária e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários em favor da seguradora, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, aplicou o princípio da causalidade para impor ao réu-fornecedor os ônus sucumbenciais em favor da seguradora chamada e majorou honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 101, II, do CDC afasta a condenação do fornecedor chamante ao pagamento de honorários em favor da seguradora, por não instaurar lide secundária; (ii) saber se o art. 85 do CPC impede a condenação em honorários quando não há relação autônoma entre réu e seguradora no chamamento ao processo; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a uniformizar a interpretação do art. 101, II, do CDC quanto ao cabimento de honorários à seguradora chamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da condenação em honorários fixada com base no princípio da causalidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pelos óbices sumulares e pela ausência de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas que embasaram a aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários em favor da seguradora chamada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que pauta os ônus sucumbenciais pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pelos óbices sumulares e pela ausência de similitude fático-jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a* e *c*; CDC, art. 101, II; CPC, arts. 85, § 8º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.334/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 13/3/2023; STJ, REsp n. 240.174/SE, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2000; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204137 - PR(2025/0097422-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA BAZEI - PR095963**
 : **BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455**
 : **ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787**
 : **MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357**
 : **JEFFERSON COMELLI - PR038612**
 : **CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855**
RECORRIDO : **SOMPO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **AGNALDO LIBONATI - SP115743**
INTERES. : **PAMELA KAWANY DEMOGALSKI**
INTERES. : **JOAO PEDRO DEMOGALSKI DE CAMARGO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS À SEGURADORA CHAMADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desproveu a apelação cível e manteve a sentença de improcedência, com arbitramento de honorários recursais.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente em pista de patinação no gelo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora em custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa; extinguiu sem resolução de mérito a lide secundária e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários em favor da seguradora, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, aplicou o princípio da causalidade para impor ao réu-fornecedor os ônus sucumbenciais em favor da seguradora chamada e majorou honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 101, II, do CDC afasta a condenação do fornecedor chamante ao pagamento de honorários em favor da seguradora, por não instaurar lide secundária; (ii) saber se o art. 85 do CPC impede a condenação em honorários quando não há relação autônoma entre réu e seguradora no chamamento ao processo; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a uniformizar a interpretação do art. 101, II, do CDC quanto ao cabimento de honorários à seguradora chamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da condenação em honorários fixada com base no princípio da causalidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pelos óbices sumulares e pela ausência de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas que embasaram a aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários em favor da seguradora chamada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que pauta os ônus sucumbenciais pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pelos óbices sumulares e pela ausência de similitude fático-jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a* e *c*; CDC, art. 101, II; CPC, arts. 85, § 8º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.334/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 13/3/2023; STJ, REsp n. 240.174/SE, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2000; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., com fundamento no

art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 821):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA DO FORNECEDOR – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA EM DECORRÊNCIA LEGAL – FACULDADE DADA AO FORNECEDOR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DO RÉU-FORNECEDOR EM FAVOR DO SEU SEGURADOR – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas relações de consumo atraem as normas especiais processuais do CDC. Chamamento ao processo do segurador pelo fornecedor.
2. Observância das regras gerais sobre o instituto processual do Código de Processo Civil.
3. No caso de ampliação indevida do polo passivo da lide, deve o fornecedor- réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do segurador- corréu.
4. Honorários recursais cabíveis em casos de desprovimento e não conhecimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 870):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA PELO FORNECEDOR – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA EM DECORRÊNCIA LEGAL – FACULDADE DADA AO FORNECEDOR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DO RÉU- FORNECEDOR EM FAVOR DO SEU SEGURADOR – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO MATÉRIA NÃO CONSTATADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração

não constituem sede própria para reexame do que foi decidido.

2. Nos termos da tese fixada no Tema 339 do STF: o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria que fora devidamente abordada na decisão embargada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 101, II, da Lei n. 8.078/1990, porque o chamamento ao processo do segurador não instaura lide secundária, apenas amplia o polo passivo em razão da solidariedade, não autorizando condenação do chamante em honorários;

b) 85 da Lei n. 13.105/2015, pois a condenação em honorários pressupõe parte vencedora e vencida em relação autônoma, o que não ocorre no chamamento ao processo, visto que não há relação processual paralela entre réu e seguradora e, ao final, todos permanecem na mesma lide como litisconsortes;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (APL n, 0007147-26.2010.8.19.0001), ao tratar o chamamento ao processo como instaurador de lide secundária e admitir honorários em favor da seguradora. Destaca que, no paradigma, o chamamento não cria relação autônoma, apenas amplia o polo passivo, afastando a condenação em honorários.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação dos arts. 101, II, da Lei n. 8.078/1990 e 85 da Lei n. 13.105/2015, e afaste a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes do chamamento ao processo; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se

uniformize a interpretação do art. 101, II, da Lei n. 8.078/1990, fixando-se a tese de que o chamamento ao processo não instaura lide secundária nem autoriza condenação do chamante em honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 936.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da administradora de shopping por danos morais decorrentes de acidente em pista de patinação no gelo. O valor da causa é de R\$ 44.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, condenou-a ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa; quanto à lide secundária, extinguiu-a sem resolução de mérito e condenou o shopping réu ao pagamento das custas e dos honorários em favor da seguradora, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento em 85, § 8º, da Lei n. 13.105/2015 .

A Corte estadual manteve a sentença por fundamento diverso, aplicou o princípio da causalidade para impor ao réu-fornecedor os ônus sucumbenciais em favor da seguradora chamada e majorou honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

II - Arts. 101, II, do CDC e 85 do CPC

A parte recorrente invoca a violação aos mencionados artigos sob o argumento de que não é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários

advocatícios em favor dos patronos da seguradora chamada ao processo, eis que o instituto do chamamento ao processo não instauraria uma lide secundária autônoma, diferenciando-se, assim, da denunciação da lide.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de primeiro grau, fundamentou a condenação da verba sucumbencial no princípio da causalidade. A Corte de origem asseverou que, ao exercer a faculdade de ampliar o polo passivo da demanda com a inclusão de sua seguradora, o réu assume o risco de arcar com os ônus processuais desse incidente caso a pretensão principal venha a ser julgada improcedente.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 825):

Por ser uma faculdade dada ao réu, cabe a ele avaliar sua pertinência e os seus riscos, pois no caso de se configurar a ampliação do polo passivo da lide, deve ele arcar com as custas processuais do incidente e os honorários advocatícios de sucumbência da parte chamada (princípio da causalidade):

Nesse contexto, para que este Tribunal pudesse revisar as premissas estabelecidas e verificar se houve, de fato, resistência ou se a conduta processual da parte justificaria o afastamento da verba, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a análise da responsabilidade pelo pagamento de honorários com base no princípio da causalidade demanda a incursão em elementos de fato, o que impede o conhecimento do recurso.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA

POR PARTE DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusos os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal estadual concluiu que a apelante tentou a solução amigável da penhora indevida, entretanto o apelado quitou-se silente, mesmo consciente dos prejuízos suportados pela apelante diante da penhora indevida. Incide a Súmula nº 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.
3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ .
4. Agravo interno negado provimento. (AgInt no AREsp n. 1.974.334/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo TJPR encontra-se em estrita harmonia com a orientação consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

O STJ firmou a compreensão de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo — incluindo os honorários advocatícios — deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, independentemente da denominação técnica do incidente de intervenção de terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide" (rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve

arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.

2. Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente' (RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denúncia da lei e ao chamamento ao processo".(REsp 240.174/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, DJ 16/10/2000.)

Tem incidência, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio Jurisprudencial

Não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105 especialmente por incidência da Súmula n. 7 do STJ e outros óbices sumulares, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a solução do caso depende da análise de elementos fáticos distintos em cada processo.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.204.137 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0097422-2

Número de Origem:

00153493320218160019 00286089020248160019 286089020248160019

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS
LTDA

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
PATRICIA BAZEI - PR095963
JEFFERSON COMELLI - PR038612

RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : AGNALDO LIBONATI - SP115743

INTERES. : PAMELA KAWANY DEMOGALSKI

INTERES. : JOAO PEDRO DEMOGALSKI DE CAMARGO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026